



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.010613/2019-01

Reg. Col. 2618/22

- Acusados:** Ademir Baretta; Daniel Vargas de Farias; Everton Santos Oltramari; Urbano Schmitt; Vera Inês Salgueiro Lermen; Vicente Paulo Mattos de Brito Pereira
- Assunto:** Apurar responsabilidade de membros do conselho de administração da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT por infração aos arts. 153 e 154 da Lei nº 6.404/1976
- Relatora:** Diretora Marina Copola

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP (“Acusação”) em face de Ademir Baretta, Daniel Vargas de Farias (“Daniel Farias”), Everton Santos Oltramari (“Everton Oltramari”), Urbano Schmitt, Vera Inês Salgueiro Lermen (“Vera Lermen”) e Vicente Paulo Mattos de Brito Pereira (“Vicente Pereira”), por supostamente terem descumprido seu dever de diligência e atuado com desvio de finalidade na qualidade de membros do conselho de administração da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE-GT (“Companhia”).
2. O presente PAS tem origem no Processo CVM nº 19957.004968/2017-91, instaurado para apurar reclamação de um investidor sobre a aprovação, em reunião do conselho de administração da CEEE-GT realizada em 24/04/2017, do recebimento de fração ideal de imóvel a título de dação em pagamento de parte do valor devido pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

3. A CEEE-GT e a CEEE-D eram sociedades de economia mista com registro de companhia aberta na categoria A, que atuavam no setor elétrico no Rio Grande do Sul – a primeira nos segmentos de geração e transmissão, e a segunda, no segmento de distribuição. Ambas eram controladas pela Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações – CEE Par¹, da qual o Estado do Rio Grande do Sul detinha 99,99% das ações.
4. Em 29/05/2014, CEEE-GT e CEEE-D celebraram um contrato de mútuo, inicialmente firmado no valor de até R\$150 milhões e prazo de pagamento de 24 meses, com vencimento previsto para 29/05/2016² (“Primeiro Contrato de Mútuo”). Um primeiro aditivo, firmado poucos meses depois, alterou o valor devido pela CEEE-D para R\$300 milhões e foi, assim como o contrato, aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL³⁻⁴.
5. Posteriormente, as partes concordaram em estender o prazo para quitação do saldo devedor em aberto por mais 24 meses, por meio da celebração de um novo contrato de mútuo, aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL em 25/05/2016⁵ (“Segundo Contrato de Mútuo”).
6. Em 24/10/2016, os conselhos de administração da CEEE-GT e da CEEE-D aprovaram o primeiro aditivo ao Segundo Contrato de Mútuo, de modo a prever a possibilidade de quitação, por parte da CEEE-D, por meio da entrega de dação em pagamento de bens móveis, imóveis ou direitos de crédito⁶, celebrado em 12/12/2016⁷.
7. Subsequentemente, em 24/04/2017, os conselhos de administração das companhias aprovaram a quitação parcial do Segundo Contrato de Mútuo mediante a entrega da fração de

¹ Conforme formulários de referência arquivados em 02/03/2017, a CEEE-Par detinha 67,05% das ações ordinárias e 0,66% das preferenciais de ambas as companhias, enquanto a Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobras S.A. detinha 32,23% e 53,43%, respectivamente. Os demais acionistas de ambas as companhias eram titulares de 0,72% das ações ordinárias e 45,91% das preferenciais, respectivamente.

² Doc. nº 0884796, p. 253.

³ Por meio dos Despachos nº 1.585, de 21/05/2014 e nº 4.790, de 11/12/2014.

⁴ Contratos entre agentes do setor elétrico regulados pela ANEEL com suas partes relacionadas se sujeitam à anuência prévia da agência reguladora, nos termos, à época dos fatos, da Resolução Normativa ANEEL nº 699/2016 e, mais recentemente, da Resolução Normativa ANEEL nº 948/2021.

⁵ Despacho nº 1.384, de 25/05/2016 (doc. nº 0884796, p. 259).

⁶ Doc. nº 0884796, p. 273.

⁷ Doc. nº 0884796, p. 270.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

73,45%, detida pela CEEE-D, do imóvel onde se situava o centro administrativo de ambas⁸. A fração foi avaliada em R\$293.869.778,00, com base em laudo obtido via processo licitatório⁹. Os 26,55% restantes do imóvel já eram da Companhia.

8. Essa transação foi aprovada pela ANEEL em 28/09/2017¹⁰. Após o desconto do valor da fração do imóvel, restava então um saldo de R\$60.686.515,07, a ser pago pela CEEE-D até 27/05/2018.

9. Em 27/05/2018, o prazo para pagamento pela CEEE-D foi uma vez mais repactuado, por meio da celebração de um novo mútuo, no valor R\$72.282.103,31 e prazo de 24 meses para pagamento (“Terceiro Contrato de Mútuo”)¹¹, aprovado pela ANEEL em 31/07/2018¹².

10. Em reunião realizada em 18/06/2018, o conselho de administração da CEEE-GT aprovou, por maioria, a celebração do primeiro aditivo ao Terceiro Contrato de Mútuo, permitindo o aumento do valor do mútuo contratado pela CEEE-D em até R\$300.000.000,00 adicionais (“Aditivo”)¹³. Após a obtenção da anuência da ANEEL em 15/08/2018¹⁴, o Aditivo foi celebrado em 21/08/2018¹⁵.

11. No decorrer do processo, a área técnica oficiou a CEEE-GT para que fornecesse esclarecimentos e documentos¹⁶, assim como solicitou manifestação prévia sobre os fatos aos membros do conselho de administração que participaram da deliberação de 18/06/2018¹⁷, conforme o art. 11 da então vigente Deliberação CVM nº 538/2008¹⁸.

⁸ No caso da CEEE-GT, conforme doc. nº 0884796, p. 8.

⁹ No referido laudo, o imóvel foi avaliado em R\$400.095.000,00 (doc. nº 0884796, p. 394).

¹⁰ Despacho nº 3.331, de 28/09/2017 (doc. nº 0884796, p. 379).

¹¹ Doc. nº 1176458.

¹² Despacho nº 1.176, de 31/07/2018 (doc. nº 0884796, p. 318).

¹³ Doc. nº 0884796, p. 1.135.

¹⁴ Despacho nº 1.856, de 15/08/2018 (doc. nº 0884796, p. 327).

¹⁵ Doc. nº 0884796, p. 305.

¹⁶ Ofícios nº 11/2019/CVM/SEP/GEA-3, nº 101/2019/CVM/SEP/GEA-3 e nº 173/2019/CVM/SEP/GEA-3 (doc. nº 0884796, p. 20 e p. 388).

¹⁷ Ofício nº 173/2019/CVM/SEP/GEA-3 (doc. nº 0884796, p. 1.145).

¹⁸ Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

12. Com base no que foi apurado, a SEP elaborou o Relatório nº 103/2019-CVM/SEP/GEA-3¹⁹ e, na sequência, formulou termo de acusação²⁰, posteriormente retificado²¹ (“Termo de Acusação”), no qual imputou aos membros do conselho de administração da CEEE-GT que votaram pela aprovação do Aditivo o descumprimento dos arts. 153²² e 154²³ da Lei nº 6.404/1976, por, respectivamente, não terem atuado com a devida diligência e por não terem considerado os interesses da Companhia na referida deliberação.

13. Antes de tratar dessas imputações em maior detalhe, cabe registrar que a peça acusatória foi retificada para fazer constar que Urbano Schmitt era membro do conselho de administração da Companhia, e não seu presidente, assim como para incluir Vera Lermen, quem de fato ocupava esse cargo, entre os acusados. A retificação ocorreu após a apresentação de defesa e de proposta de termo de compromisso pelos acusados, exceto por Vera Lermen, reiniciando a instrução deste PAS a partir da citação dos acusados.

II. ACUSAÇÃO

14. A SEP entende que, ao deliberarem pela aprovação do Aditivo em 18/06/2018, os acusados teriam agido em benefício do grupo econômico controlador da Companhia, sem considerar os interesses individuais da CEEE-GT ou o seu objeto social, em violação ao art. 154 da Lei nº 6.404/1976.

15. Nesse sentido, a declaração da Companhia de que o Aditivo foi uma opção adotada dentro do grupo CEEE²⁴ indicaria que os interesses do grupo foram colocados acima daqueles

¹⁹ Doc. nº 0884796, p. 1.197.

²⁰ Doc. nº 0889359.

²¹ Doc. nº 1328588.

²² Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

²³ Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. § 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres. § 2º É vedado ao administrador: a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia; b) sem prévia autorização da assembleia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito; c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

²⁴ Resposta ao Ofício nº 161/2019/CVM/SEP/GEA-3 (doc. nº 0884796, p. 1.103).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

da Companhia, que tinha seus próprios acionistas e deveria ter autonomia para decidir quanto à melhor forma de alocar seus recursos conforme seu objeto social, sob o qual, a propósito, não está expressamente prevista a prática de empréstimos.

16. A Acusação também chamou atenção para a estrutura organizacional do grupo CEEE, no qual a composição das diretorias colegiadas e dos conselhos de administração da CEEE-Par e de suas controladas era praticamente idêntica, exceto pelos dois membros do conselho de administração da Companhia que votaram contra a aprovação do Aditivo.

17. Segundo informado à CVM, cada um deles se opôs à celebração do Aditivo pelas seguintes razões:

- i) para evitar a contaminação da Companhia pela condição econômico-financeira adversa da CEEE-D²⁵; e
- ii) por não estar convencido de que haveria evidências de que essa seria a melhor aplicação do saudável volume de caixa da CEEE-GT²⁶.

18. Enquanto isso, os demais membros do conselho – isto é, os acusados – teriam se baseado na comutatividade da operação e na anuência da ANEEL para aprovar referido contrato.

19. Nas três oportunidades em que teve para se manifestar a esse respeito no âmbito do processo de origem, a Companhia, além de ter se apoiado nesses pontos, alegou que operações dessa natureza somente eram avaliadas e aprovadas à luz de sua capacidade de caixa e da preservação de seu programa de investimento, elementos sujeitos à análise da agência reguladora do setor elétrico.

20. A esse respeito, a Acusação argumenta que a comutatividade seria uma característica do contrato, mas não uma justificativa negocial. Dito de outro modo, um contrato celebrado em condições de mercado poderia, ainda assim, não ser de interesse de uma determinada companhia. Dessa forma, os motivos negociais associados a uma análise de alternativas

²⁵ Doc. nº 0884796, p. 1.167.

²⁶ Doc. nº 0884796, p. 1.185.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

seriam essenciais para justificar uma decisão de negócios, especialmente quando envolve a alocação de recursos do caixa da Companhia.

21. Além disso, para a SEP, embora a Companhia tenha afirmado que seu programa de investimentos não teria sofrido alterações por conta do Aditivo, não teriam sido apresentadas, nem por ela, nem pelos acusados, motivos pelos quais a celebração do contrato em questão atenderia aos interesses da CEEE-GT, tampouco alternativas que teriam sido avaliadas por seu conselho de administração para o emprego dos recursos que viriam a ser disponibilizados à CEEE-D em decorrência do Aditivo.

22. A Companhia também não forneceu, apesar da solicitação da área técnica, o material que teria sido disponibilizado aos membros do conselho de administração para a deliberação de 18/06/2018²⁷.

23. Tendo isso em vista, a área técnica também entende que os acusados não teriam analisado alternativas para a alocação dos recursos disponibilizados à CEEE-D no âmbito dos negócios da Companhia, tampouco quais seriam as razões negociais que justificariam essa operação, em inobservância a seu dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976.

III. MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM

24. Nos termos do art. 7º da então vigente Instrução CVM nº 607/2019²⁸, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE-CVM se manifestou no sentido de que: **(i)** o Termo de Acusação se adequava ao disposto nos arts. 5º²⁹ e 6º³⁰ da referida Instrução; e **(ii)** a correção

²⁷ Ofício nº 161/2019/CVM/SEP/GEA-3 (doc. nº 0806167).

²⁸ Art. 7º. Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo: I – exame do cumprimento do art. 5º; II – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6º; e III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador.

²⁹ Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências deverão diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos fatos que podem ser a ele imputados; ou II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.

³⁰ Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deverá ser lavrado termo de acusação qual constará: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

da qualificação de Urbano Schmitt e a inclusão de Vera Lermen como acusada ocorreram de forma oportuna e regular, sem prejuízo aos regulados³¹.

IV. RAZÕES DE DEFESA

25. Os acusados foram regularmente citados³² e apresentaram suas razões de defesa tempestivamente.

26. Ademir Baretta, Daniel Vargas de Farias, Everton Santos Oltramari, Urbano Schmitt e Vicente Paulo Mattos de Brito Pereira apresentaram defesa conjunta³³, na qual reiteraram os termos da defesa que haviam apresentado antes da retificação da peça acusatória³⁴. Vera Inês Salgueiro Lermen, por sua vez, apresentou defesa individual, mas com conteúdo substancialmente idêntico à dos demais acusados³⁵. Por essa razão, relato as razões de defesa de maneira consolidada e indistinta.

27. Preliminarmente, os acusados suscitaram as seguintes questões preliminares: **(i)** inépcia da acusação; **(ii)** ausência de análise, pela Acusação, de argumentos trazidos aos autos no âmbito do processo de origem; e **(iii)** ausência de motivação do Termo de Acusação.

28. Quanto à primeira delas, a defesa suscitou a inépcia da acusação sob a alegação de que os acusados não teriam como saber seguramente do que são acusados e do que deveriam se defender, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos seguintes termos:

- i) confusões presentes no Termo de Acusação sobre operações e datas gerariam incerteza quanto à operação efetivamente questionada, às condutas imputadas aos acusados e

infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º; V – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; VI – rito a ser observado no processo administrativo sancionador; e VII – proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso.

³¹ Parecer nº 00197/2021/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU e Despachos nº 00226/2021/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00333/2021/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. nº 1346776).

³² Docs. nº 1351702, 1351705, 1351708, 1351710, 1351711 e 1351714.

³³ Doc. nº 1404554.

³⁴ Doc. nº 1176453.

³⁵ Doc. nº 1404565.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

aos esclarecimentos deles esperados na fase investigatória, tendo em vista, por exemplo:

- (a) a discrepância entre o objeto da reclamação que levou à instauração do processo de origem e as imputações apresentadas contra os acusados;
 - (b) o mesmo nível de detalhamento dado no Termo de Acusação para descrever as operações de crédito envolvendo CEEE-GT e CEEE-D e suas alterações, desde o Primeiro Contrato de Mútuo até o Aditivo; e
 - (c) a referência, ao longo do Termo de Acusação, a dispositivos da Lei nº 6.404/1976 além daqueles cuja violação foi atribuída aos acusados; e
 - (d) que o Relatório nº 103/2019-CVM/SEP/GEA-3 recomendava a apuração de responsabilidade por infrações distintas daquelas imputadas no Termo de Acusação;
- ii) não teriam sido atendidos os incisos II, III e V do art. 6º da Instrução CVM nº 607/2019; e
 - iii) não haveria uma explicação clara sobre por que a SEP entende que os acusados teriam violado o art. 154 da Lei nº 6.404/1976, nem se essa violação abrangeria todo o artigo, seu *caput* ou também seus parágrafos, o que teria levado os acusados a apresentarem sua defesa sob a premissa de que a infração seria somente ao *caput* do referido dispositivo.
29. Ainda em sede preliminar, a defesa alega que o Termo de Acusação teria deixado de enfrentar todos os fatos e argumentos trazidos aos autos no processo de origem, o que:
- i) afrontaria os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; e
 - ii) caracterizaria a sua ausência de motivação, em inobservância ao princípio da motivação das decisões administrativas previsto no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999 e em afronta ao art. 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, “aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, que preceitua que, para uma decisão ser



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

considerada fundamentada, deve enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada”.

30. Quanto à última preliminar, os acusados suscitaram novamente a ausência de motivação do Termo de Acusação, com base nas seguintes alegações:

- i) a Acusação não teria individualizado as condutas dos acusados;
- ii) o nexos causal entre as condutas dos acusados e as infrações não teriam sido demonstrados adequadamente, não sendo admissível responsabilizar administradores objetivamente, mediante a correlação entre sua função na Companhia e a infração; e
- iii) os acusados não teriam sido instados a se manifestar no âmbito do processo de origem.

31. No mérito, a defesa primeiro sustenta que não teria havido violação ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976, recorrendo a deveres que servem de parâmetro para a verificação do cumprimento do dever de diligência e à aplicabilidade do padrão de revisão da *business judgment rule*.

32. Quanto aos deveres que, em linha com a doutrina e precedentes da CVM, servem de parâmetro para a verificação do cumprimento do dever de diligência, (a) de se qualificar para o cargo; (b) de bem administrar; (c) de se informar e de investigar, a defesa alegou que:

- i) o cumprimento do requisito de se qualificar para o cargo seria evidenciado pela qualificação profissional de cada um dos acusados, apresentadas nas razões de defesas;
- ii) também teria sido observado o dever de bem administrar, que diz respeito à atuação com o objetivo de perseguir o interesse social da companhia, dentro dos limites do objeto social, o que seria demonstrado ao se tratar dos deveres de se informar e de investigar e da observância do art. 154. da Lei nº 6.404/1976;
- iii) os acusados teriam atendido o dever de se informar, uma vez que, para a tomada de decisão, teriam se embasado nos seguintes documentos: “(i) a Nota Técnica nº 3/2018, datada de 07.06.2018, elaborada pela Diretoria Financeira da CEEE-GT (Anexo 2); (ii) Relato ao Conselho de Administração datado de 17.04.2017, que tratou da proposta de amortização do Contrato de Mútuo mediante dação de pagamento de bem imóvel, destacando o histórico do mútuo (Anexo 3); (iii) Projeções dos Indicadores



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Econômicos e Financeiros da CEEE-D (Anexo 4); e (iv) o [Terceiro] Contrato de Mútuo (Anexo 5)”, assim como “nas colocações e explicações do à época Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, durante a 582ª RCA, na qual foi aprovado o Aditivo”, que seriam “mais que suficiente[s] para embasar uma decisão fundamentada e orientada”; e

iv) o dever de investigar não teria se imposto, uma vez que, para a aprovação do Aditivo, eles teriam verificado a extensa documentação referida acima, incluindo notas técnicas e processo de autorização da ANEEL, e não teria sido identificado qualquer sinal de alerta ou indício de irregularidade.

33. Em relação ao padrão de revisão da *business judgment rule*, a defesa se manifestou por sua aplicabilidade à aprovação do Aditivo, de modo a atestar a diligência dos acusados, nos seguintes termos:

- i) “a aprovação do Aditivo ao [Terceiro] Contrato de Mútuo se trata[ria] eminentemente de decisão negocial, pois abrange a condução dos negócios da companhia: como aplicar os recursos, o que fazer com recursos parados em caixa, qual a rentabilidade do referido empréstimo”;
- ii) quanto à análise do processo decisório, “nada nos autos indica[ria] que a decisão não foi tomada de boa-fé ou de forma desinteressada”, uma vez que nenhum dos acusados teria se beneficiado “diretamente ou indiretamente pela aprovação do Aditivo”, e teriam “se informa[do] na medida do razoável a respeito da operação”, tendo contado com “todas as informações necessárias para tomar uma decisão bem informada” com base nos documentos e informações referidos acima;
- iii) a análise de tais documentos e informações permitiria verificar a possibilidade jurídica, a conveniência negocial e a comutatividade da operação, uma vez que, quanto à possibilidade jurídica, o contrato de mútuo entre partes relacionadas do setor elétrico é previsto expressamente nos arts. 9º e 10º da Resolução ANEEL nº 699/2016, desde que se dê em condições comutativas e “a companhia regulada deve atestar a comutatividade [sic] da operação, o superávit financeiro anual do mutuante e a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

adimplência de suas obrigações tributárias, previdenciárias, trabalhistas e setoriais, fato que ocorreu em todas as operações desenvolvidas entre as partes relacionadas”;

iv) quanto à comutatividade e à conveniência comercial da operação:

- (a) a remuneração do Aditivo era de 100%, “relacionada com a taxa média de remuneração do excedente de caixa da CEEE-GT, que necessariamente é aplicado nessas condições nos termos do Sistema Integrado de Administração da Caixa/SIAC/Barrisul”, o que seria explicitado no item 3.1 da “Nota Técnica expedida pela Diretoria Financeira da CEEE-GT nº 003/2018, datada de 07.06.2018 e que foi distribuída aos Defendentes antes da RCA que aprovou a transação (Anexo 1)”,
- (b) “a CEEE-GT não t[eria] planos de investimento para o montante em caixa” e não teria havido “abandono de investimento mais rentáveis devido à celebração do Aditivo”;
- (c) “as condições do empréstimo eram as mesmas condições vigentes no mercado à época”;
- (d) a ANEEL aprovou o Aditivo após analisar “tanto os aspectos regulatórios que envolvem as concessões públicas quanto [o]s aspectos empresariais”;
- (e) “quando observado o histórico do saldo de caixa e equivalente de caixa da CEEE-GT, percebe-se que após a operação, a empresa manteve a constância na liquidez do disponível”;
- (f) o Aditivo “estava alinhado com o Planejamento Econômico e Financeiro das Empresas do Grupo CEEE”, que oferecia “a prerrogativa da CEEE-GT, na medida em que possuísse excedente de caixa, de repassar à CEEED o volume máximo de até R\$ 300 milhões, com uma remuneração adequada ao seu padrão institucional, com prazos de amortização coercitivos que não comprometessem sua liquidez econômica e financeira”; o que “ficou bem esclarecid[o] pelo Diretor de Relações com Investidores da CEEE-GT, que apresentou todas as características da operação durante a RCA” em que o Aditivo foi aprovado; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

(g) “o Aditivo também visava mitigar desenhos fiscais mensais para a CEEE-GT, considerando a obrigação de amortizações mínimas alocadas para a mutuária, de forma a proteger financeiramente a mutuante dos desembolsos mensais de PIS/COFINS sobre a receita financeira gerada no mês”.

34. Em segundo lugar, a defesa se manifesta pela plena observância do art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, argumentando que a aprovação do Aditivo atenderia o interesse da CEEE-GT, o bem público e a função social da Companhia, uma vez que:

- i) se trataria de “uma operação comutativa e vantajosa financeiramente para a CEEE-GT, que, se não emprestasse tais recursos à CEEE-D, teria que os destinar ao Sistema Integrado de Administração da Caixa/SIAC/Banrisul (“SIAC”), recebendo igual remuneração por força da legislação estadual”;
- ii) o Aditivo seria “a rolagem de uma dívida da CEEE-D com a CEEE-GT a qual vinha sendo rigorosamente paga (e continua[ria] sendo paga integralmente!), havia sido aprovada [pela ANEEL], sem afetar a capacidade de investimento produtivo da CEEE-D, e sem qualquer questionamento por parte desta própria CVM ao mútuo inicial”;
- iii) a operação se destinaria a “garantir os recursos para evitar a derrocada definitiva da CEEE-D, que traria, dentre outras tantas consequências gravíssimas para o Grupo CEEE, a responsabilidade solidária da CEEE-GT por todo passivo trabalhista e previdenciário da CEEE-D, não apenas por força da CLT e da legislação trabalhista federal, mas, de forma mais direta ainda, por imposição dos vários dispositivos da Lei Estadual nº 12.593/2006”, que transformou a antiga CEEE na CEEE-GT após cindí-la parcialmente para dar origem à CEEE-Par e à CEEE-D, de modo a observar a proibição que a Lei nº 10.848/2004 impôs às distribuidoras de desempenhar atividades de geração ou transmissão;
- iv) não caberia à CEEE-GT deixar a CEEE-D, que, como distribuidora de energia elétrica, era um importante cliente, “à própria sorte” tampouco “correr o risco de deixar os consumidores da CEEE-D desassistidos, diante da possibilidade de a própria CEEE-GT ser responsabilizada por vício ou fato do produto, em razão da responsabilidade



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- solidária ao longo da cadeia de fornecimento, prevista no Código de Defesa do Consumidor”;
- v) o fato de a concessão de mútuo não constar expressamente no objeto social da Companhia não o tornaria contrário ao seu interesse da, tendo em vista que normalmente “apenas as instituições financeiras que concedem crédito têm em seu objeto social a concessão de empréstimos” e que haveria margem no objeto social da CEEE-GT para a concessão de mútuo, desde que em linha com outras atividades previstas em seu objeto, o que seria o caso; e
- vi) a operação teria atendido ao interesse social da Companhia e ao bem público, considerando que “o interesse social de uma sociedade de economia mista tende a se confundir mais com o bem público e com a função social da empresa, os quais também devem ser observados pelos administradores de uma companhia, nos exatos termos do art. 154, caput, da Lei das S.A.” e que “a função social de uma sociedade de economia mista decorre do próprio relevante interesse coletivo para a qual foi criada”, o que no caso da CEEE-GT não poderia deixar de considerar seu histórico antes da reestruturação ocorrida em 2006.

V. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

35. Em 13/01/2022, conforme intenção consignada nas razões de defesa, os acusados apresentaram proposta conjunta de termo de compromisso³⁶⁻³⁷.

36. Em 18/03/2022, a PFE-CVM opinou pela inexistência de óbice jurídico à celebração do termo de compromisso³⁸. Em 08/06/2022, o Comitê de Termo de Compromisso – CTC manifestou-se pela rejeição da proposta dos acusados³⁹. Em 14/06/2022, o Colegiado, por unanimidade, acompanhou o parecer do CTC e rejeitou a proposta⁴⁰.

³⁶ Doc. nº 1426869.

³⁷ Antes da retificação da peça acusatória, os acusados, exceto por Vera Lermen, já haviam apresentado proposta conjunta de termo de compromisso, cujo andamento foi interrompido por esse ato.

³⁸ Doc. nº 1464220.

³⁹ Doc. nº 1521676.

⁴⁰ Doc. nº 1555833.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

VI. DISTRIBUIÇÃO E PAUTA PARA JULGAMENTO

37. O PAS foi distribuído para minha relatoria na reunião do Colegiado de 09/01/2024⁴¹.

38. Em 08/10/2024, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM⁴², em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021⁴³.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2024.

Marina Copola

Diretora Relatora

⁴¹ Doc. nº 1955941.

⁴² Doc. nº 2167567.

⁴³ Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público.